



PICHAÇÃO E CRIME: UMA INTERPRETAÇÃO CRÍTICO-SOCIOLÓGICA.

GRAFFITI AND CRIME: A CRITICAL-SOCIOLOGICAL INTERPRETATION.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro¹

Lélio Braga Calhau²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo investigar o fenômeno urbano da pichação e suas relações com o crime, cultura, arte e o meio ambiente no Brasil. Trata-se de um assunto que hoje é regulado única e exclusivamente do ponto de vista jurídico-criminal pela Lei Federal 9.605/98. Com o objetivo de apontar medidas alternativas, sociais, econômicas e culturais para lidar com a pichação, sugere-se uma nova abordagem sobre as ações dos pichadores, em especial, quando não envolvam dano a particulares. Utilizou-se o método técnico-jurídico com técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, inclusive com arquivos internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Pichação; Grafite; crime, cultura, meio urbano.

ABSTRACT: This article aims to investigate the urban phenomenon of graffiti and its relationships with crime, culture, art and the environment in Brazil. This is a matter that is currently regulated solely and exclusively from the legal-criminal point of view by Federal Law 9.605/98. In order to point out alternative, social, economic and cultural measures to deal with graffiti, a new approach to the actions of graffiti artists is suggested, especially when they do not involve damage to individuals. The technical-legal method was used with bibliographic and jurisprudential research techniques, including international archives.

¹ Pós Doutor pela Università degli Studi di Messina/IT. Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor de Direito Penal do curso de Graduação e de Direito Penal Ambiental dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Dom Hélder - Escola de Direito. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Endereço postal: Rua Rio Grande do Norte, 1473/1206, Savassi, Belo Horizonte-MG. CEP 30130131

Endereço eletrônico: lgribeirobh@gmail.com

² Doutorando em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Hélder Câmara. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (Espanha). Graduado em Psicologia pela UNIVALE. Professor de Criminologia na Fundação Escola Superior do MP-MG. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Endereço postal: R. Álvares Maciel, 628 - Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG, 30150-250

Endereço eletrônico: direitopenal@gmail.com





KEYWORDS: Graffiti; Graphite; crime, culture, urban environment.

1. INTRODUÇÃO

Um dos fenômenos sociais e culturais³ constantes na vida urbana moderna é o das pichações e/ou grafites, que se misturam à realidade moderna. Tratam-se de ações controversas, que encontram apoio e repúdio, por parte da população e que no Brasil chega a ser objeto, inclusive, de criminalização.

Não se trata de um fenômeno tipicamente brasileiro, pelo contrário, em todas as culturas⁴, pichadores escalam prédios, pontes, viadutos e torres para executarem o desafiante⁵ trabalho artístico. Entender a complexidade desse fenômeno implica em mergulhar profundamente nas motivações, ideais e na realidade desses atores sociais, que parte da população apoia e o outra a rejeita.

Vagabundos, arruaceiros⁶, vândalos etc são alguns dos nomes que são direcionados a esses autores. Tratam-se de características rechaçadas totalmente pelos próprios "pichadores" e que possuem motivações, as mais diversas, para se dedicarem a essas ações, em muitos casos, colocando-se suas próprias vidas em risco.

O presente artigo busca apresentar a questão das pichações como fatos sociais inerentes à vida urbana e que não devem ser lidos apenas à luz das leis criminais do Brasil. As

³ Já em tempos imemoriais, a arte rupestre sinalizava o desejo do ser humano em transmitir ideias com desenhos em cavernas, rochas etc, sendo essas manifestações consideradas hoje patrimônio histórico cultural e não são abrangidas por este artigo.

⁴ Grafite e pichação são palavras comuns para os cidadãos brasileiros, acostumados a se deparar com estas práticas nos muros, paredes, portas, ônibus, etc. No entanto, a palavra pichação não existe em outros lugares do mundo para os quais toda escrita urbana e muralismos são denominados como graffiti. Pichação como conceito é um produto brasileiro e designa as escritas urbanas compostas por letras estilizadas, com poucas cores e de rápida reprodução.

⁵ Dentro da cultura dos pichadores, quanto mais desafiante é o objetivo, há uma tendência de se respeitar e valorizá-la em razão do grau de dificuldade para a sua execução, mesmo envolvendo riscos concretos de fatalidades para os seus autores.

⁶ Sobre essa verdadeira "criminalização da pobreza", WACQUANT (2001, p. 17) já denunciava as táticas dos movimentos de "tolerância zero" em Nova York: "Sabemos onde está o inimigo", declarava Bratton por ocasião de uma conferência na Heritage Foundation, outro grande think tank neoconservador aliado ao Manhattam Institute na campanha de penalização da pobreza: os "squeegee men", esses sem-teto que acossam os motoristas nos sinais de trânsito para lhes propor lavar seu pára-brisa em troca de uns trocados (o novo prefeito Rudolph Giuliani fez deles o símbolo amaldiçoado da decadência social e moral da cidade, e a imprensa popular os assimila abertamente à epidemia: "squeegee pests"), "os pequenos passadores de droga, as prostitutas, os mendigos, os vagabundos e os pichadores". Em suma, o subproletariado que suja e ameaça. É nele que se centra prioritariamente a política de 'tolerância zero' visando restabelecer a 'qualidade de vida' dos nova-iorquinos que, ao contrário, sabem se comportar em público."



pichações podem servir para se interpretar criticamente a realidade urbana de cada cidade, em especial, das pessoas que estejam em situação de maior vulnerabilidade social, já que as fachadas e muros podem ser convertidos em telas públicas, que denunciam as desigualdades socioeconômicas (e, ainda, ambientais), dando vida a importantes mensagens de uma arquitetura urbana, que é produzida com concreto e vidro, e que representa, no geral, os padrões estéticos das classes dominantes.

O problema que se enfrentará consiste em se demonstrar que apenas analisar as pichações no Brasil à luz da Lei Federal 9.605/98, retira a capacidade do intérprete em poder criticamente assimilar as mensagens e sentimentos sociais, não diferenciando o simples crime ambiental com as demais formas possíveis de atos ilícitos cíveis ou não. Ao se limitar o campo de discussões para a esfera penal, reduz-se, em muitos casos, a criminalização em uma mera proteção da propriedade, sem aprofundar as discussões sobre quais expressões são arte ou não.

O tema central que se abordará é o da complexidade social dos fenômenos das pichações na realidade urbana do Brasil, com exemplos extraídos do município de Belo Horizonte, Minas Gerais.

O objetivo que se espera atingir é a demonstração que as pichações poderiam ser melhor trabalhadas em leis cíveis ou dentro da esfera criminal do "Estatuto da Cidade", não se rejeitando o caráter amplo ambiental adotado no Brasil (segundo a visão norte-americana), mas remetendo os eventuais infratores para o microsistema jurídico mais adequado para intervir no fenômeno, que é o do "Estatuto da Cidade".

Justifica-se este estudo na medida que o sistema prisional brasileiro está sobrecarregado e em nada auxilia a inclusão e resolução de "situações-problema" como as pichações. Almeja-se que pelo menos o assunto seja esgotado previamente numa seara administrativa, no sentido de se prestigiar o princípio da intervenção mínima.

Utilizou-se o método técnico jurídico com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, inclusive, com pesquisa em arquivos internacionais.

O referencial teórico escolhido para a presente pesquisa foi estruturado à luz da Criminologia Crítica em seis tópicos: Introdução; pichações e grafites; vida urbana, cultura e pichações em Belo Horizonte; Estatuto da Cidade e o meio urbano: uma nova realidade; criminologia cultural e pichações; pichação: crime contra o meio ambiente ou cultura?

2. PICHAÇÕES E GRAFITES





Talvez não haja uma pessoa em nosso tempo que nunca tenha visto pichações em algum momento de sua vida. Quem utiliza os transportes urbanos nas médias e grandes cidades, dependendo do percurso, tem a sua disposição um "gourmet", ao longo do trajeto, de todos os tipos de pichações possíveis.

Coincidência ou não, foi após a contracultura que as pichações começaram a se tornar mais comuns no meio urbano, sendo que com a globalização podemos encontrar símbolos repetidos pelos pichadores ou grafiteiros em países diversos.

Para Ramos (2007, p. 1261) o assunto já faz parte do dia a dia dos espaços urbanos há pelo menos trinta anos:

[...] essas intervenções na esfera pública são difíceis de serem precisadas, tanto no que diz respeito às suas datas, territórios ocupados e conteúdos ideológicos das mensagens, quanto a seus emissores. Contravenções geralmente não são assinadas e nem sempre são registradas na imprensa, ainda mais quando elas se dão em espaços públicos de acesso a todos - especialmente dos dominantes, que, na maioria das vezes, na ânsia de eliminar as críticas a seu sistema, determinam a retirada das intervenções, como ocorreu em São Paulo, no governo Jânio Quadros, quando a prefeitura, em nome da "limpeza pública", ordenava que se apagassem os desenhos e frases logo na manhã seguinte às "pichações", antes mesmo que o público pudesse receber esse jornal matutino de notícias não censuradas. Mas não só as ordens dos dominantes fazem dos grafites uma linguagem efêmera, de curta duração. Num passado recente, pretendendo fazer uma ação lúdica, o grafiteiro ou grupo apropriava-se de outro grafite, completando-o, questionando-o, usando-o como moldura para seu trabalho e interferindo no supostamente pronto. Hoje, ao contrário, há um respeito ético pelo grafite alheio, sendo desconsiderado o grafiteiro que interfere na arte de outro companheiro de grafite. O fato é que, o grafite está na cidade, no espaço público, não tem proprietário nem vigia. E, mais, na carona dos grafites, como já citei acima, há sempre os rabiscos aleatórios, as mensagens de amor, as pichações políticas e os anúncios publicitários, surgindo, assim, no espaço da cidade, o que Décio Pignatari expressou como "uma forma de jornalismo cultural, que se manifesta fazendo uma série de comentários daquilo que vem do 'udigrude'". Nesse contexto, há a delimitação das fontes e a impossibilidade de um olhar exclusivo aos grafites. Além disso, essas interferências nas cidades já datam de mais de 30 anos. Sua história não é mais linear, já é mítica, circular, interpretativa.

Xingamentos, ironias contra políticos, provocações para torcidas de futebol diversas, cantadas baratas, poesias, desafios, ameaças e reflexões anônimas são assuntos comuns na vida urbana nesse século XXI. E os pichadores tratam desses assuntos quando se aventuram a executar os seus desenhos.

Não há como negar que aspectos inerentes a toda uma cultura, e mais ainda de subculturas de matizes bem diversos, são extravasados, também, nessas manifestações.

Nesse contexto, BASTIANELLO (2013, p 8) ensina que:



O contato com a cidade propõe uma série de relações e/ou contratos onde estão inseridas não só as mensagens, mas onde se dá a relação do sujeito pichador, com a cidade e o sujeito passante. As pichações são possibilidades de comunicação e de interferência nos espaços da cidade a partir das significações dadas a elas de acordo com cada ator social. A cidade permite as microefemeridades, que são as pichações. Sujeitos que ao se apropriarem de seus espaços, a reconfiguram, atualizam-na. Antes de ser escrita ela é mental, imaginada.

Se no Direito mais antigo existe uma expressão "onde existe a sociedade, existe o Direito", podemos dizer também, em pleno século XXI, "onde existe a cidade, existem pichações". Não há como fugir dessa constatação. Elas estão por toda a parte.⁷

Crianças, adultos ou idosos vão encontrar as pichações em todos os lugares, e cada um vai reagir de acordo com a sua educação, suas experiências pessoais e até a sua visão para um futuro seu e da sua própria comunidade.

A análise do conteúdo e da estética da pichação ou até do grafite passa por um processo de subjetivação do próprio observador. O que pode ser feio para uma pessoa, pode ser esteticamente agradável para outra. Não há como classificar as pichações como um grupo monolítico, já que são realizadas com motivações bem diferenciadas, sendo, portanto, a criminalização indiscriminada⁸ de toda forma de pichação um erro.

Nesse contexto, CARVALHO (2009. p. 322) adverte sobre o valor das representações sociais que são, muitas vezes, abordadas pelas pichações e que podem, inclusive, apontar "sintomas sociais" importantes para uma melhor compreensão da realidade urbana:

Não apenas como produto de consumo, a representação de fenômenos vinculados à violência, ao crime e ao desvio transforma-se em importante mecanismo de interpretação dos sintomas sociais que constituem a cultura ocidental do século XXI. As respostas subjetivas às imagens da violência reações de pânico, medo, desconforto, justificção, banalização, indiferença, adesão, apologia ou culto são altamente expressivas, produzindo significados configuradores das relações interpessoais e sociais no contemporâneo. Novos sentimentos e novas molduras identitárias emergem desta experiência de hiperexposição.

Inclusive, critérios seguros sobre como diferenciar as pichações de grafites consistem em um grande desafio por conta das situações apontadas acima, faltando uma segurança objetiva, em grande parte dos casos, para se definir o que é um e o que é o outro.

⁷ E aqui já surge um primeiro problema: como criminalizar indiscriminadamente algo que está por toda a sociedade?

⁸ A questão da pichação quando é realizada em bem particular já tem um outro problema, que é o fato de gerar um dano concreto individual e pode trazer um grande transtorno para a vida dos habitantes e gerar custos pesados para a sua restauração do imóvel, quando a mesma é possível.



Nesse contexto, sobre a diferenciação das ações de grafite e pichações, Fort e Gohl (2016, p. 16) advertem:

O grafite e a pichação são manifestações populares contemporâneas que ganharam as ruas das cidades como forma de expressão e comunicação urbana não planejada. Mas um questionamento é recorrente quando se aborda o assunto: pichação e grafite, arte ou vandalismo? É preciso entender tanto a pichação quanto o grafite como formas de comunicação contemporâneas que emanam de sujeitos sociais que não estão alheios ou passivos aos impactos de uma indústria midiática e cultural, pelo contrário, são capazes de se apropriar e subverter seus sentidos numa pluralidade de discursos dialéticos que se espalham pelas cidades nas mais variadas formas. Qualquer pessoa com uma ideia, recursos e coragem para contrariar as regras pode grafitar, mas o simples fato de rabiscar um muro com tinta spray não torna o indivíduo um artista. As culturas do grafite e da pichação, entretanto, são bastante complexas para serem reduzidas sob o rótulo de vandalismo. No caso do grafite que conquistou espaços, aceitação e reconhecimento da sociedade, a repressão é bem menor. Por sua vez, a pichação é duramente combatida em leis, campanhas e também nas ruas.

Percebe-se, então, que já há um tratamento diferenciado entre a pichação e grafite, embora ainda haja pessoas que desejem reduzi-los ao mesmo tipo de conduta, possivelmente com o objetivo de defender ideias de "lei e ordem".⁹

E diferenciar grafite de pichação pode não ser algo simples no caso concreto. Haverá situação em que poderemos facilmente compreender a estrutura da manifestação como um grafite e outros casos em que a pichação também será bem identificada. Mas e quando não for possível distinguir se determinada manifestação é um grafite ou pichação?

Não serão poucas vezes que tanto objetivamente (os desenhos ou traços) como subjetivamente (o próprio processo psicológico básico de percepção individual) situações poderão levar a uma dúvida razoável sobre o que estamos avaliando, uma grafite ou uma pichação.

Nesse sentido, Furtado e Zanella (2012, p. 12):

Compreende-se que entre graffiti e pichação há um vão, um abismo no qual sentidos múltiplos podem se fazer ecoar pelas vozes que se expressam pelos mais variados discursos visuais na cidade. Certamente, para iniciarmos o debate acerca da fronteira entre vandalismo ou protesto, arte ou rabiscos desimportantes, legalidades e ilegalidades no graffiti e na pichação, teríamos que esclarecer as tramas articuladas entre os discursos, as ideologias e os contextos sociais.

O grafite encontra uma menor resistência social, porque se enquadra como forma de expressão artística. Todavia, classificar o grafite de uma forma unívoca não é algo tão fácil,

⁹ Caso notório foi até para na Justiça recentemente. *Justiça de SP condena Doria e a Prefeitura por remoção de grafites na 23 de Maio*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/26/justica-de-sp-condena-doria-e-a-prefeitura-por-remocao-de-grafites-na-23-de-maio.ghtml>. Acesso em 20 set. 2021.

haja vista que alguns parâmetros que o Poder Público busca utilizar, podem, até, ir de encontro aos próprios padrões culturais e comportamentais dos grafiteiros.

Nesse contexto, Fort e Gohl (2016, p. 20-21) ensinam que:

Não é tão simples promover o grafite na indústria da arte, por ter como princípio a pintura em espaços públicos, geralmente em larga escala e em superfícies imóveis, torna-se difícil sua exibição e venda em galerias. Desde a virada do milênio, surgiram nas grandes cidades, “museus a céu aberto” de Arte Urbana que estão atraindo cada vez mais atenção e dinheiro. Os artistas utilizam as cidades como suporte para criar e expor seu trabalho e lucrar com isso, criando uma marca e vendendo suas produções. A institucionalização do grafite contraria sua origem marginal de crítica à sociedade do consumo, ao sistema capitalista de produção e à desvinculação do valor comercial do valor artístico, gerando questionamentos e embates internos no próprio movimento, que não considera como grafite aquilo que é realizado de forma autorizada.

Já a pichação, além de não possuir essa internalização e reconhecimento por parte da sociedade, está tipificada em lei penal¹⁰ e, em especial, conhece a atenção da Polícia. É de certa forma normal que esta, como agente constante do controle social formal do Estado, seja alvo de enfrentamentos no Brasil.

Se o legislador impõe um padrão de conduta e taxa como crime todas as formas de pichações, ele pode conseguir neutralizar em parte a ação daquela pessoa que se envolveu com a pichação, mas de uma forma reducionista não influenciará em nada os demais que praticam a pichação, já que se consideram, em muitos casos, *outsiders*, e não atuam unicamente sob orientação do sistema jurídico penal.

Muitas dessas pessoas, em situação de vulnerabilidade social, não recebem as mesmas oportunidades sociais e acabam encontrando nos grupos de pichação pessoas que enfrentam os mesmos problemas e com os quais se identificam, inclusive, sobre o conteúdo das pichações.

¹⁰ Nesse contexto, é a advertência de CARVALHO (2009, p. 327) sobre o reducionismo que a abordagem criminal dá a esses fenômenos sociais: “a tradição das metanarrativas penais e criminológicas, ao focar o ator da conduta ilícita, realiza duplo processo. Em primeiro lugar, transcreve a representação do criminoso ideal, a partir da atribuição de características superlativizadas, compondo determinada imagem. Em segundo lugar, prolifera a imagem deste criminoso idealizado, de forma a lhe auferir universalidade. Note-se que o processo de criação da representação imagética ou teórica do delinquente é comum tanto às teorias criminológicas deterministas (positivismo etiológico), que isentam a responsabilidade individual em decorrência das patologias psicossociais, quanto às teorias penais indeterministas (dogmática jurídica), que atribuem responsabilidade em decorrência da eleição livre e consciente da conduta criminal.”



Além disso, em 2011, através da Lei Federal 12.408/11, que alterou a redação do crime previsto no artigo 65¹¹ da Lei Federal 9.605/98, houve a descriminalização da conduta do "grafite", que foi retirada como elementar do tipo penal em tela.

Ou seja, o grafite expressamente deixou de ser crime em 2011, com a Lei Federal 12.408/11, continuando a ser crime no Brasil. Além disso, foi inserida uma norma administrativa, que proibiu a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerosol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.

O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador. E, por último, as embalagens dos produtos citados no art. 2º da Lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões “PICHAÇÃO É CRIME (ART. 65 DA LEI Nº 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS.”

Vale dizer que o comerciante que descumprir a norma, está sujeito às punições administrativas¹² do artigo 72 da Lei Federal 9.605/98. Uma simples leitura do referido artigo

¹¹ Na redação original, de 1998: “Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. *Parágrafo único.* Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa”. Com o advento da lei federal 12.408/11: O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. § 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (NR)

¹² Art. 72 da Lei federal 9.605/98:” As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X – (VETADO) e XI - restritiva de direitos. § 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. § 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. § 6º A apreensão e



pode ser bem clara no sentido de que, dependendo da situação, as sanções podem levar até à falência ou até ao fechamento do fornecedor.

Devemos nos lembrar, ainda, que a instauração de vários procedimentos administrativos ambientais contra um determinado fornecedor que esteja descumprindo as normas administrativas apontadas acima (que buscam coibir a pichação), pode levar, de fato, à inviabilização financeira de "pequenos comércios".

3. VIDA URBANA, CULTURA E PICHAGÕES EM BELO HORIZONTE (MG)

A civilização moderna está cada vez mais urbana. O crime é urbano e muitos fatos sociais de toda a natureza ocorrem nas cidades. As pessoas, ao longo dos séculos, foram migrando da zona rural para as cidades atrás de oportunidades.

A cultura da vida urbana e o tempo tornaram-se mais acelerados nas últimas três décadas como um corolário da evolução tecnológica, o que representou um grande impacto para o cotidiano das pessoas e, em especial, para os jovens que vivem nas cidades. Todavia, infelizmente, o fato das cidades possuírem mais oportunidades sociais de crescimento (trabalho, estudo etc) não repercute na distribuição equânime das oportunidades, o que reverbera na forma de agir dos munícipes.

A cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, vive os mesmos desafios que as cidades coirmãs da América latina. E dentre eles, a questão das pichações é um desafio de longa data.

Nesse contexto, BASTIANELLO (2013, p. 9) lembra que:

A pichação carrega a inquietação visual, a partir do ponto de vista do outro que utiliza a parede e/ou outros suportes urbanos para se comunicar. Pulsa enquanto existe para o outro ou para a cidade. Sua permanência não se dá, ou não se dá apenas ao seu tempo

destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. § 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. § 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.”



de criação, de produção e de existência para o pichador, mas ao tempo do outro – leitor passante, da intervenção de outra arte urbana sobre sua existência -, a memória afetiva que pode ser resgatada e prolongada pela fotografia, pelo vídeo. A efemeridade, característica das pichações produzidas nas manifestações se potencializa. Sua duração é interrompida pela limpeza dos espaços pichados para a volta da rotina visual cinza. O apagamento da contestação, do diálogo e das enunciações. Apaga-se então a fala do outro, a permanência visual de sua passagem.

Esse descolamento das metas culturais sociais, que são compartilhadas por parte da sociedade, e os meios institucionalizados que permitem as pessoas as alcançarem, na visão de Robert King Merton (1910-2003), geram uma anomia¹³ no meio social.

Cada indivíduo acaba adotando uma forma de sobrevivência nesse descompasso estrutural e não são poucas as pichações ou grafites que denunciam essa situação de injustiça social.

As imagens 1 e 2, a seguir, apontam como a pobreza e as mensagens das pichações misturam-se ao cotidiano da cidade, sendo que a imagem 2 aponta como várias pessoas em situação de vulnerabilidade encontram-se morando debaixo de viadutos e no ambiente das pichações.

¹³ Na lição de PINTO (2018, p. 49), ” a teoria da anomia de Merton não está imune a críticas. Uma delas destaca que a forma de adaptação, diante de uma pressão social anômica, não é a mesma para todos, mas depende de disposições individuais do sujeito. Assim, ela não conseguiria explicar, satisfatoriamente, por qual razão algumas pessoas cometem crimes sem nenhuma motivação financeira (homicídio passional, crimes sexuais, etc.); ou por que pessoas absolutamente postas à margem da sociedade não violam as leis penais, nem adotam outra conduta desviante; ou por qual razão pessoas economicamente abastadas praticam crimes de natureza financeira (delitos de colarinho branco, crimes evidenciados na denominada ‘operação Lava Jato’, por exemplo).”



Imagem 1: Avenida Antônio Carlos, Belo Horizonte.



Imagem 2: Avenida Antônio Carlos, Belo Horizonte.

Há uma estrutura estatal se dedicando, também, a reprimir a conduta dos pichadores, pela prática do crime ambiental tipificado no artigo 65 da Lei Federal 9.605/98. Em Belo Horizonte, levantamentos apontam pelo menos 243 "grupos" envolvidos com essas práticas (JORNAL DA RECORD, 2012-2018) apenas no centro da cidade.



Imagem 3: Avenida dos Andradas , Belo Horizonte.

E não só há disputa de espaço entre os próprios pichadores, como também entre os mesmos e os grafiteiros, que não são criminalizados no Brasil. Registramos que mesmo não sendo criminalizados mais a partir de 2011, os grafiteiros têm, também, resistência¹⁴ de setores da população e, também, dos pichadores¹⁵.

É desnecessário realizar estudos muito profundos para verificarmos que uma parte considerável desses jovens de baixa renda e em situação de vulnerabilidade está nessa situação de anomia. Eles possuem poucas possibilidades concretas de maiores oportunidades profissionais ao longo da vida e, ao mesmo tempo, são pressionados pelas "mídias sociais" para que possam "corrigir" suas condutas, de molde a se adequarem ao comportamento socialmente padronizado. Isso faz como que, por vezes, eles possam contrair uma grande frustração, gerando efeitos colaterais ponderáveis quanto à saúde e ao próprio comportamento social.

Nem todos que participam das pichações possuem as mesmas motivações, mas parte das pichações são críticas sociais efetivas quanto a esse modelo de sociedade, o que foi

¹⁴ Sobre isso, vide polêmica envolvendo o belo mural na Rua São Paulo, BH, MG (JORNAL ESTADO DE MINAS, 2020).

¹⁵ A imagem 3 traz uma clara mensagem de desrespeito de um pichador ou de um grupo contra grafite desenhado na Avenida dos Andradas, já que os pichadores fizeram por cima dos desenhos as suas marcas.

tão bem descrito por Robert King Merton¹⁶, em trabalho seminal, de 1938. Todavia, foi com a Criminologia Cultural que a pichação passou a ser palco de uma maior atenção.

4. O ESTATUTO DA CIDADE E O MEIO URBANO: UMA NOVA RELAÇÃO SOCIAL

A questão urbana passou a ter um regimento próprio no Brasil com o advento do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01), que trouxe significativos avanços normativos para a área e regulamentou os artigos 182¹⁷ e 183¹⁸ da Constituição Federal, estabeleceu diretrizes gerais da política urbana e deu outras providências.

A inclusão do tema das políticas urbanas na Constituição ocorreu após o processo de urbanização da população brasileira nos anos sessenta do século XX e a partir da intensa ação de movimentos sociais, que sensibilizaram o legislador constituinte com as suas demandas.

¹⁶ Lembra YOUNG (2002, p. 83) que na famosa teoria da anomia de Merton (1938), “os ideais culturais de meritocracia são subvertidos pela estrutura de sociedade existente. Na crítica de Hobsbawm, o oposto é verdadeiro: a estrutura da sociedade é minada pelos valores. Em ambas, uma consequência desta contradição entre cultura e estrutura é o crime e a desordem. Tenho certeza de que estas duas ironias na constituição das sociedades de mercado - a primeira no que demarqueei na esfera da justiça, a segunda na esfera da comunidade, ambas claramente mencionadas por Durkheim - são cruciais na geração da criminalidade nas sociedades industriais avançadas. Com efeito, elas estão no coração da afirmação de criminólogos radicais de que o crime, antes de ser uma característica endêmica, é um traço periférico da ordem social. Contudo, sugerir – como Hobsbawm- que esta desordem endêmica seja na verdade um problema sistêmico do capitalismo é tão errado quanto sugerir – como sustentou a geração de radicais anterior - que a criminalidade não seja, para ninguém, um problema assim tão grande. Em vez disso, devemos localizar precisamente quem de fato sofre com a criminalidade, no período presente, e quais são as consequências sociais de uma criminalidade endêmica [...].”

¹⁷ “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais”.

¹⁸ “Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”



Para FERREIRA e FIORILLO (2017, l. 1255-1260) a terra urbana é um dos grandes problemas sociais da atualidade:

A terra urbana, no plano das cidades sustentáveis, não deixa de ser um dos fatores de produção, ao lado do capital e do trabalho – arts. 1.º, IV, e 170 da Constituição Federal –, mas inserida no denominado processo social do século XXI, em que a mudança populacional do campo para as cidades – migração – informa de maneira clara a necessidade de distribuir a população em determinado espaço territorial. Por via de consequência, o relevante em nosso País não está mais associado única e exclusivamente ao número de habitantes existentes – aproximadamente 194 milhões de pessoas humanas –, mas à forma como eles estão distribuídos num determinado território, aspecto de enorme importância quando se constatam os impactos ambientais que a presença da pessoa humana pode provocar não só no meio ambiente natural, mas no meio ambiente globalmente considerado (meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho etc.).

E, de fato, há, no Brasil, muita gente sem a sua própria casa e pouca gente economicamente abastada. A especulação imobiliária ainda existe há décadas no Brasil, porém o Estatuto da Cidade traz instrumentos jurídicos para pressionar os proprietários, que não respeitam a função socioambiental, para que observem as suas obrigações negativas e positivas em face da propriedade.

Em razão dessa grave injustiça social, parte das mensagens dos grafiteiros e dos próprios pichadores são manifestações contra essa realidade. A especulação imobiliária faz os imóveis mais bem localizados valorizarem; os moradores de bairros mais bem localizados possuem, em geral, poder econômico e político para cobrarem a manutenção e a realização de melhorias do Município, mormente nos seus bairros, o que não se vê em bairros mais periféricos das urbes.

Sobre a importância da intervenção do Poder Público, CARVALHO FILHO (2009, p. 5) alerta sobre a importância da realização de obras que visam melhorar a situação das pessoas que vivem e transitam nas zonas urbanas:

É através das *condutas urbanísticas* que o Poder Público persegue um melhor meio de vida à coletividade, assegurando a todos que vivem na cidade melhores condições de desenvolvimento, de lazer, de trabalho, de conforto, de funcionalidade e de estética. Tais condições dificilmente seriam conseguidas pela auto-organização dos indivíduos, já que são grandes e muitas vezes incontornáveis os conflitos de interesses que os colocam em posições de franco e arraigado antagonismo. Com a intervenção do Estado, maior viabilidade se terá para alcançar aqueles objetivos e somente desse modo é que se poderá falar realmente em urbanismo.

Não há dúvida de que o problema da pichação envolve, também, a questão ambiental. É essa, inclusive, a opção legislativa do Brasil na atualidade. Todavia, foi com o



advento do Estatuto da Cidade, que é lei especial em face da lei ambiental federal 9.605/98, que a questão da pichação passou a ser compreendida por alguns como discussão não apenas criminal, que leva em conta a realidade de cada cidade e a própria comunicação das injustiças sociais de alguns atos de pichação. Reclama-se um avanço na interpretação dessas pichações com vistas ao "trocar as lentes", com a inserção do tema no âmbito do direito urbanístico e do Estatuto da Cidade, o que poderia levar a uma releitura mais aprofundada e realista das pichações. Acredita-se, pois, numa assertiva aproximação da pichação como questão social em prejuízo de uma visão reducionista em relação à tratativa criminal na forma da Lei 9605/98.

5. CRIMINOLOGIA CULTURAL E PICHAGENS.

Um dos casos mais interessantes envolvendo o grafite gerou pesquisas, que tempos depois fundamentaram um dos ramos mais atuais do estudos da violência urbana, que é a *Criminologia Cultural*¹⁹.

Um de seus fundadores, Jeff Ferrel, durante sua pesquisa, passava um bom tempo com os pichadores, em Denver, Colorado, EUA, e chegou a ser preso pela Polícia por supostos atos de "vandalismo".

Sobre o grafite, em Denver, FERREL (1996, p. 57) explica que:

Os escritores de Denver geram grafite em um contexto do estilo pessoal e coletivo emergente. A escrita do grafite deles integra os resíduos estéticos da arte e da música com os tipos de orientações estilísticas, que se desenvolvem a partir de peças cooperativas e lugares, "sessões de arte" e outras atividades subculturais. Para os escritores, então, o status subcultura e a identidade dependem não apenas da quantidade de participação subcultural - as horas gastas na montagem, etiquetar e conviver com outros escritores, mas na estética e qualidade dessa participação.

O que se observa é que há toda a interação de uma subcultura entre os grafiteiros, mas que os aspectos culturais não recebiam a atenção devida por parte do Estado.

¹⁹ Para CARVALHO (2011, p. 174), "na atualidade, dentre as correntes teóricas da criminologia pós-crítica, a criminologia cultural resgatará o tema das subculturas e a metodologia etnográfica para problematizar as mudanças nas representações sociais sobre os grupos transgressores e os processos de consolidação das identidades desviantes no século XXI. Para além da preocupação macrosociológica da criminologia crítica com a atuação das agências formais e informais de controle social nos processos de criminalização das condutas dos grupos desviantes, a criminologia cultural, sob a intensa inspiração antropológica dos estudos culturais, direcionará sua lente para a observação dos atores que constituem e se constituem em determinadas tribos desviantes. A preocupação da criminologia cultural estará voltada, portanto, para a construção das identidades desviantes; para compreensão deste sujeito no encontro com as pessoas do seu cotidiano; para a percepção das formas pelas quais esta identidade vivida será representada na sociedade e pelas instituições."



Em complementação, FURQUIM e LIMA (2015, p. 162) observam que:

Em conversas com os integrantes dos grupos de pichação, Ferrell constatou que para os pichadores a adrenalina e a excitação aumentava na medida em que a repreensão ficava maior; o ato de pichar uma parede tornou-se de pura adrenalina ao grafiteiro. A atividade tornou-se mais prazerosa com a mistura de prazer e pânico (diante deste fator motivacional do crime), há uma contradição no que prega algumas correntes criminológicas, como defende parte da criminologia administrativa, para a qual a maior repressão estatal faz diminuir os crimes.

É importante ponderar, sobre o tema, a contribuição da criminologia cultural ao adicionar a relevância do tédio como um grande motivador da ocorrência de ações como a dos pichadores, registrando que já no passado, com Albert K. Cohen, foi verificado que muitas das ações ilícitas das subculturas criminais não eram voltadas para o lucro. Afinal, como deixarmos de levar em conta o caráter do tédio coletivo da modernidade no sentido de influenciar negativamente esses grupos de pessoas, que, em muitos casos, não vivem, mas sobrevivem?

Nesse sentido, FERREL (2018, p. 43) revela que as tensões, que haviam sido trabalhadas por Robert King Merton, são elevadas com uma população de pessoas em situação social de vulnerabilidade:

Então, como eu disse, tenho pensado sobre tédio. Ele parece ter emergido ao longo das últimas décadas como uma espécie de motivo subterrâneo, um contexto experimental e conceitual para o ativismo e a crítica, um fio condutor da política, que aproxima o passado do presente. Diante disso, também me vi considerando as condições sociais e culturais mais amplas do tédio e suas consequências. Talvez exista de fato uma “política do tédio”. Talvez afirmar que “o tédio é contra-revolucionário” é revelar algo sobre “política utópica”, sobre revoluções reais e imaginárias, sobre as possibilidades de mudança social e justiça social. E talvez o tédio possa nos dizer um bom bocado sobre o crime e sobre a criminologia também.

Merton já havia trabalhado essas discrepâncias entre as metas culturais e os meios institucionalizados e como isso afeta os indivíduos em um meio social. Contudo, agora, vivemos na era da velocidade e das transformações sociais cada vez mais urgentes e diante da pouca importância dada pelo Estado às populações mais vulneráveis, o tédio acaba por assolar essa camada social.

Jogar essa juventude, que não teve as mesmas oportunidades sociais diante de um Estado ausente, no sistema criminal, é ser injusto e não buscar as raízes não jurídicas do problema.

Necessária é, portanto, uma racionalidade que afaste a compreensão do problema no âmbito estritamente penal.

6. PICHAÇÃO: CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE OU CULTURA?



A melhor política criminal sempre foi e sempre será uma excelente política social. Não há crimes naturais! Eles são o resultado de uma longa construção social e suas construções são diferentes entre os países. Algo pode ser crime no Brasil e não na Turquia e vice-versa.

Provavelmente os crimes mais graves (homicídios, estupro, latrocínio etc) estarão presentes em muitos países. Mas uma gama infundável de condutas poderá ser criminalizada e outra não.

O Congresso Nacional, em 1998, entendeu que o crime de pichação deveria ser interpretado como um crime ambiental e o inseriu na Lei Federal 9.605/98, conhecida como a "Lei dos Crimes Ambientais".

Vivemos agora o ano de 2022, e a grande pergunta sobre a pichação é se esse tratamento legislativo de uma "situação problema", que muitas vezes é praticada em espaços públicos, recebe o encaminhamento adequado e proporcional para o nosso tempo. Cremos que não!

Além dos motivos expostos no capítulo anterior, não sendo as pichações praticadas contra particulares, a natureza ou o patrimônio cultural, não há sentido algum de se encaminhar os pichadores para o sistema da Justiça Criminal.

Uma série de medidas alternativas à pena de prisão poderiam ser propostas para esses autores, muitas delas na esfera cível. Por que o Estado não poderia incentivar esses pichadores, mediante cursos profissionalizantes a serem oferecidos pelo sistema S (SENAI, SESC etc), a buscar alternativas para expor suas ideias, como o aperfeiçoamento de técnicas para que possam fazer grafites ou até a disponibilização de espaços públicos para que possam, dentro da lei, e sem causarem prejuízos para particulares ou para o poder público, praticar as suas pichações de modo que sejam acolhidos pelo Estado?

E, no momento atual, entendemos que os atos de pichação, dentro da opção político-criminal do Poder Legislativo, deveriam ser transferidos, quanto ao interesse jurídico na questão, da Lei Federal 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) para o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01, de 10 de julho de 2001). Seria muito mais justo e razoável que o tema da pichação recebesse um novo olhar, buscando equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o direito à cidade. Não se trata de descriminalizar a ação de pichação, nem de desproteger a causa ambiental, mas uma ação socialmente complexa como a pichação deveria, em nosso



ponto de vista, ser analisada dentro da interpretação teleológica do Estatuto da Cidade e não da Lei Federal 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

As pichações são atos sociais que estão presentes na realidade de todas as cidades médias e grandes do mundo. O ato de pichar (ou grafitar, pois em alguns países a classificação é única para os mesmos atos) é algo presente no meio social urbano.

As pichações, em muitos casos, transmitem importante mensagens sociais, que envolvem temas como injustiça social, falta de empregos, ensino público de má qualidade, abuso policial, corrupção na política etc e são importantes para compreendermos melhor a realidade social de importante parte da população desatendida efetivamente pela omissão do Estado.

No Brasil, as punições, a partir de 2011, se limitaram às pichações, ocorrendo uma descriminalização expressa, via legislativa, em face da "grafitagem". Enquanto a lei descriminalizou as ações de grafitagem, a pichação passou a ser controlada mais fortemente, impondo pesadas sanções administrativas para os fornecedores que não exerçam um controle mais rigoroso, e na forma da lei, dos aerossóis.

Simplesmente olhar para a pichação como um ato criminoso sem interpretar a complexidade desse fenômeno social e a formação de um tédio coletivo junto à população jovem, que não vive, mas sobrevive, à falta dos meios institucionalizados para que atinjam a sua meta cultural social, acaba por punir de forma muito gravosa os pichadores, muitos em situação de vulnerabilidade social, colocando todos num mesmo balaio, sem que antes se ofereça alternativas sociais não-penais.

Retirar o crime de pichação da lei ambiental brasileira (Lei Federal 9.605/98) e, com mais critérios, inclusive despenalizadores, e transportá-lo para o Estatuto da Cidade irá proporcionar novas possibilidades de releitura do problema sem que a resposta do Estado se limite, na atualidade, quase que somente à repressão penal.

A descriminalização de algumas formas de pichação, como as realizadas em espaços públicos, sem que atinjam monumentos naturais ou protegidos pelo patrimônio histórico e cultural, ou a liberação de espaços públicos autorizados para que os pichadores possam praticar as suas atividades, poderiam ser medidas adotadas para se trabalhar um



equilíbrio entre as necessidades da organização urbana e a possibilidade de não tolher os pichadores de poderem se expressar, em espaços públicos previamente autorizados.

Trata-se de um tema complexo e não há espaço para medidas simples. Todavia, há de se começar por algum lugar com uma maior racionalidade para se compreender a situação dos pichadores, encontrando um equilíbrio entre os diversos atores sociais envolvidos nessas ações e os bens jurídicos a serem protegidos.

Belo Horizonte (MG) não vive uma situação distinta das outras cidades de seu porte. A aposta exclusiva na "lei e ordem" só nos levará a aumentar a população carcerária sem que as causas do problema sejam enfrentadas em sua origem.

Não se nega a possível necessidade da intervenção penal em algumas situações envolvendo as pichações, em especial, quando envolvam a destruição de patrimônio particular, mas criminalizar diretamente as condutas, sem que haja medidas efetivas prévias sociais e estruturais junto a esses grupos, colocando-os ao lado de pessoas que praticam atos muito mais graves, não resolve as *situações-problema*, como também estigmatizam, mais ainda, uma parte da juventude que já não recebeu as mesmas oportunidades sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BASTIANELLO, Tainara Andressa Becker. **Pichação e política nas manifestações sociais: o que nos mostram as matérias jornalísticas?** (2013). Disponível em: https://www.ciseco.org.br/images/coloquio/csm2/CSM2_TainaraABBastianello.pdf. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Congresso Nacional, Brasília, 1.988.

_____. **Lei nº. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 20 nov. 2021.

_____. **Lei nº. 10.257**, de 10 de junho de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 12 nov. 2021.

_____. **Lei nº. 12.408**, de 25 de maio de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112408.htm. Acesso em 20 nov. 2021.

CARVALHO, Salo de. Criminologia Cultural, complexidades e as fronteiras das pesquisas nas ciências criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 17, n. 81, São Paulo, IBCCRIM, nov.-dez. 2009.





_____. Das subculturas desviantes ao tribalismo urbano (itinerário da Criminologia Cultural através do Movimento punk). In: **Criminologia Cultural e Rock**. CARVALHO, Salo de; PINTO NETO, Moysés; MAYORA, Marcelo; LINCK, José Antonio Gerzson (Org.). Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade**, 3ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

FERREIRA, Renata Marques; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Estatuto da Cidade comentado**: Lei n. 10.257/2001 - Lei do Meio Ambiente Artificial, 6ª ed (Edição do Kindle). São Paulo, Saraiva, 2017.

FERREL, Jeff. **Crimes of Style**: Urban Graffiti and the Politics of Criminality. Boston, Northeastern University Press, 1996.

_____. Tédio, Crime e Criminalidade. Tradução de Alvaro Oxley da Rocha e Salh H. Khaled Jr. In: **Explorando a Criminologia Cultural**. ROCHA, Oxley da.; HAYWARD, Keith; KHALED JR., Salah H. (Org). Belo Horizonte: Letramento, 2018.

FORT, Mônica Cristine Fort; GOHL, Fernando César Gohl. Conflitos urbanos: grafite e pichação em confronto devido à legislação repressiva. **LOGOS** 45, v. 23, n. 02, Rio de Janeiro, UERJ, 2º semestre 2016.

FURQUIM, Saulo Ramos; LIMA, Luiz Gustavo Stefanuto. Aportes iniciais sobre a Criminologia Cultural e a Pertinência no Universo Subcultural. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 1, Natal, 2015.

FURTADO, Janaína Ribeiro; ZANELLA, Andréa Vieira. (2012). **Graffiti e Pichação**: relações estéticas e intervenções urbanas. *Visualidades*, 7(1). Disponível em: <https://doi.org/10.5216/vis.v7i1.18123>. Acesso em: 7 mar. 2022.

G1. Justiça de SP condena Doria e a Prefeitura por remoção de grafites na 23 de Maio. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/26/justica-de-sp-condenadoria-e-a-prefeitura-por-remocao-de-grafites-na-23-de-maio.ghtml>. Acesso em 20 fev. 2022.

JORNAL ESTADO DE MINAS. **Polêmica**: mural do Cura expõe linha tênue entre estética e racismo. Artista que pintou mural em fachada de prédio no Centro de BH fala sobre a ação movida por morador do condomínio, que afirmou que a obra "é de gosto duvidoso". (06.12.20) Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/12/06/interna_gerais,1217807/polemica-mural-do-cura-expoe-linha-tenue-entre-estetica-e-racismo.shtml. Acesso em: 09 dez. 2021.

JORNAL HOJE EM DIA. **Áreas de BH ocupadas por grafites são tomadas por pichações** (2018). Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/%C3%A1reas-de-bh-ocupadas-por-grafites-s%C3%A3o-tomadas-por-picha%C3%A7%C3%B5es-1.679937>. Acesso em: 07 dez. 2021.





JORNAL MG RECORD. **Mapa da pichação mostra que 243 gangues atuam no centro de BH (2012/2018)**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/mg-record/videos/mapa-da-pichacao-mostra-que-243-gangues-atuam-no-centro-de-bh-21022018>. Acesso em: 07 dez. 2021.

PINTO, Hélio Pinheiro. A teoria da anomia segundo Robert King Merton e a sociedade criminógena: seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem sucedido na vida ? **Revista da ESMAL**, n.º 6, Maceió, Nov. 2017.

RAMOS, Célia Maria Antonacci. **Grafite & pichação**: por uma nova epistemologia da cidade e da arte. Disponível em: <http://www.anpap.org.br/anais/2007/2007/artigos/127.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021

WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente**: exclusão social, a criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro, REVAN/ICC, 2002.